



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600211-20.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**  
**REQUERENTE: JOSE GERALDO AMORIM PEREIRA, A VONTADE DO POVO [PODE/PSB] - PERI MIRIM - MA,**  
**PODEMOS - PERI MIRIM - MA - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -COMISSAO PROVISORIA**  
**MUNICIPAL**

**IMPUGNANTE: IURY NUNES SERRAO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, "PERI-MIRIM**  
**PARA OS PERIMIRIENSES" [MDB/PMB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -**  
**PERI MIRIM - MA**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: DIEGO JOSE FONSECA MOURA - MA8192-A, ALCIDES DE CASTRO BOUERES**  
**NETO - MA24714, EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DO COUTO CORREA - MA8319, CARLA FERNANDA COELHO**  
**SILVA - MA27624**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065**

**IMPUGNADO: JOSE GERALDO AMORIM PEREIRA, PODEMOS - PERI MIRIM - MA - MUNICIPAL, PARTIDO**  
**SOCIALISTA BRASILEIRO -COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A VONTADE DO POVO [PODE/PSB] - PERI**  
**MIRIM - MA**

**SENTENÇA**

Trata-se de **Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)** propostas por **Iury Nunes Serrão**, candidato a vereador (Id. 22734827), pelo **Ministério Público Eleitoral** (Id. 122732410) e pela **Coligação Peri-Mirim para os Perimirienses** (Id. 122737972) em desfavor de **José Geraldo Amorim Pereira**, candidato ao cargo de prefeito no Município de Peri-Mirim/MA pela Coligação *A Vontade do Povo*.

Em resumo, o candidato a vereador pela Federação PSDB/CIDADANIA, Iury Nunes Serrão, aduz que o impugnado, **condenado criminalmente** pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº. 8666/1993 (processo nº. 851-96.2016.8.10.0075), está com seus **direitos políticos suspensos** desde o trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória (06/04/2022), **não possuindo**, também em decorrência desse fato, **filiação partidária válida**, porquanto seu ingresso na agremiação (PODEMOS), em 23/02/2024, tenha-se operado à revelia do disposto no art. 16 da Lei nº. 9.096/1995.

A mesma argumentação embasa a AIRC ajuizada pela *Coligação Peri-Mirim para os Perimirienses*, que incorpora, ainda, a presença da causa de inelegibilidade instituída pelo **art. 1º, I, "e", 1, da LC nº. 64/90**, cujos efeitos ter-se-iam iniciado com a publicação da decisão colegiada (19/11/2020) e permaneceriam incólumes, vigorando até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

O *Parquet*, a seu turno, alega que o postulante à Chefia do Executivo, no exercício de **anteriores mandatos de Prefeito do Município de Peri-Mirim**, teve suas contas dos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2017 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em caráter irrecorrível<sup>[1]</sup>, com flagrante prejuízo à sua capacidade eleitoral passiva, consoante inteligência do **art. 1º, I, "g", da LC nº. 64/90**.

Por meio da petição de Id. 122800764, a Coligação *Peri-Mirim para os Perimirienses* requereu a desistência do feito, pugnando por sua extinção, na forma do art. 485, VIII, do CPC, à míngua de intimação da parte adversa.

Regularmente citado, o impugnado apresentou contestações, por meio das quais sustenta:

1. quanto aos Acórdãos TCE/MA nº. 3635/2010, 3637/2010, 3638/2010, 3639/2010, 3640/2010, 777/2013, 778/2013, 779/2013 e 780/2013, que julgaram irregulares as contas dos exercícios financeiros de 2007 e 2008 (Prefeito), a fluência do prazo prescricional de 08 (oito) anos estabelecido pela Lei da Ficha Limpa;
2. a aprovação das contas de gestão do exercício financeiro de 2017, nos termos do acórdão PL-TCE/MA nº. 292/2024 (Id. 122944287);
3. a incompetência dos TCEs para julgar as contas prestadas por prefeitos (de gestão ou governo), dada a natureza meramente opinativa/auxiliar dos acórdãos;
4. a inexistência de dolo específico, sequer ventilado na impugnação a cargo do órgão ministerial;

5. a ocorrência de *abolitio criminis* relativamente ao delito capitulado no art. 89 da Lei nº. 8666/1993, desde o advento da Lei nº. 14.133/2021, conjuntura que beneficiaria o candidato pela atração compulsória da regra de retroatividade da lei penal e processual mais benéfica;
6. a manutenção dos efeitos da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execução Penal de São Luís nos autos do processo nº 5000514-69.2024.8.10.0001, no sentido de declarar a extinta a punibilidade de José Geraldo Amorim Pereira e afastar os efeitos penais decorrentes da condenação (Id. 122944410), por força de medida liminar deferida nos autos do Habeas Corpus Criminal nº. 0820000-95.2024.8.10.0000 (Id. 122944464); e
7. a regularidade da sua filiação ao PODEMOS, porquanto realizada sob a égide de decisão liminar proferida em Revisão Criminal (processo nº. 0807803-79.2022.8.10.0000 – Id. 122944404), da qual resultou a suspensão os efeitos dos acórdãos nº. 283.570/2020 e 294.470/2020, ambos da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Intimado para se manifestar sobre a matéria de defesa, o impugnante Iury Nunes Serrão acrescentou que, inobstante hígidos os direitos políticos de José Geraldo Amorim Pereira na data da filiação ao PODEMOS (23/02/2024), as sucessivas decisões judiciais, ora suspendendo, ora reativando tais direitos (e, conseqüentemente, a filiação), impedem que, na data aprazada para o 1º Turno das Eleições de 2024, o candidato reúna os necessários 6 (seis) meses [ou 180 (cento e oitenta) dias] de vinculação ao partido pelo qual concorre.

Assim, segundo os cálculos da petição Id. 122946412, ainda que a medida liminar deferida nos autos do Habeas Corpus Criminal nº. 0820000-95.2024.8.10.0000 seja mantida até 06/10/2024, o impugnado alcançará apenas 147 (cento e quarenta e sete) dias de filiação partidária válida, interregno inferior ao mínimo legal exigido para o registro de sua candidatura.

Referida tese foi refutada pelo candidato na petição de Id. 123068610, na qual apela aos efeitos *ex tunc* da decisão que reconhece a extinção da punibilidade.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura (Id. 123466163), fundamentando seu parecer na inocorrência de *abolitio criminis* e na natureza extrapenal da suspensão dos direitos políticos.

## **É o relatório. Decido.**

### **1. Do julgamento de contas de Prefeito**

No particular dos julgamentos realizados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e que fundamentaram a impugnação apresentada pelo órgão do MPE oficiante junto à 111ª ZE/MA – Bequimão, tais manifestações não ameaçam, de fato, a capacidade eleitoral passiva do candidato.

Isso porque a questão alusiva à competência para julgamento das contas de Prefeito, tanto as de gestão quanto as de governo, encontra-se há muito dirimida no âmbito do Pretório Excelso (REs 729744 e 848826), tendo reverberado na fixação de duas teses, que passo a reproduzir:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo – Tema 157; e

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores – Tema 835.

Ressalvam-se, porém, as competências do TCU e dos TCEs para analisar e decidir definitivamente sobre a gestão, pelos Prefeitos, de recursos federais ou estaduais transferidos aos municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres (art. 71, *caput*, inciso VI e § 1º c/c art. 75, todos da CF).

Assim, via de regra, quando a situação concreta envolver a chefia do Poder Executivo Municipal, incumbirá ao correspondente Tribunal de Contas elaborar parecer prévio, com viés acessório e não vinculante, reservando-se à correspondente Câmara de Vereadores, em caráter exclusivo, a competência para julgá-las.

Pois bem. No caso ora examinado, não se tem notícia acerca da apreciação das contas dos exercícios financeiros 2007 e 2008 pelo Parlamento local, daí resultando o esvaziamento de discussões colaterais quanto às penalidades sugeridas nos acórdãos, contagem de prazos prescricionais e presença de dolo específico.

No que concerne ao processo nº. 9716/2019 (Tomada de Contas Especial – Convênio nº. 158/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR e a Prefeitura de Peri-Mirim), malgrado tenha havido, a princípio, julgamento pela irregularidade, com cominação de multa e imputação de débito ao responsável (acórdão

nº. 735/2022), tal deliberação foi desconstituída pelo acórdão nº. 292/2024, ante a comprovação de que as contas do convênio foram aprovadas pelo órgão concedente (Id. 122944287).

Nesses termos, à míngua de embasamento válido, resulta inviabilizado o reconhecimento da causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, “g”, da LC nº. 64/90.

## 2. Da condenação criminal transitada em julgado

É incontroverso que, no bojo da Ação Penal nº. 8855/2018 (processo nº. 851-96.2016.8.10.0075), o impugnado foi condenado pela prática de infração tipificada no art. 89 da Lei nº. 8666/1993 (acórdãos nº. 283.570/2020 e 294.470/2020 – Segunda Câmara Criminal do TJMA).

**Sobreveio o trânsito em julgado (06/04/2022)** e, com ele, a **automática suspensão dos direitos políticos do candidato**, com arrimo no art. 15, III, da CF.

Daí por diante, duas manifestações judiciais reconheceram a extinção de sua punibilidade em razão da *abolitio criminis* da conduta descrita na parte final do art. 89 da Lei nº. 8.666/1993 (*deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*).

A primeira delas, de natureza **liminar**, foi **proferida em 02/06/2022** pelo Relator da Revisão Criminal nº. 0807803-79.2022.8.10.0000 (Id. 122944404) e **cassada em 29/05/2024**, quando a Seção de Direito Criminal do TJMA decidiu, à unanimidade, sequer conhecer da ação, à evidência de que a matéria da aplicação de lei mais benigna **não integra o rol do art. 621 do CPP**, estando **reservada ao juízo as execuções**, *ex vi* do disposto no art. 66, I, da Lei nº. 7210/1984 e Súmula 611 do STF (Id. 122944408).

A segunda, **sentença exarada pela 3ª Vara de Execuções Penais de São Luís em 03/08/2024** (processo nº. 5000514-69.2024.78.10.0001 - Id. 122944410), está com efeitos preservados por medida liminar deferida em sede de Habeas Corpus Criminal (nº. 0820000-95.2024.8.10.0000 – Id. 122944464), de cuja revogação não se tem notícia, até a presente data.

Com efeito, embora não caiba a esta Justiça Especializada decidir sobre a ocorrência de eventual causa extintiva de punibilidade<sup>[2]</sup>, é fundamental registrar que **as duas decisões favoráveis ao acolhimento da tese de *abolitio criminis* basearam-se na mesma premissa**, a saber, a afirmação de que o candidato fora condenado apenas com base na parte final da redação do art. 89 da Lei nº. 8666/1993.

Em verdade, uma rápida leitura dos acórdãos relacionados demonstra o exato oposto, pois a Segunda Câmara Criminal do TJMA, constatando que José Geraldo Amorim Pereira efetivamente contratou, sem prévio procedimento licitatório, serviços de assessoria jurídica, assessoria contábil, auditoria interna e de locação de veículos, assim concluiu:



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

NUMERAÇÃO ÚNICA 851-96.2016.8.10.0075

Ao proceder de tal forma – **dispensando ou inexigindo licitação fora das hipóteses previstas em lei** –, descumprindo legislação que rege a matéria, o réu **inequivelmente incorreu na conduta típica prevista no art. 89 da Lei 8.666/1993.**

Assim, o juízo da 3ª VEP deu provimento aos aclaratórios opostos pelo *Parquet* nos autos da execução penal e **tornou sem efeito a sentença de reconhecimento da *abolitio criminis***, manifestação que se encontra suspensa por razões puramente processuais, não havendo o relator do Habeas Corpus Criminal nº. 0820000-95.2024.8.10.0000 adentrado o mérito da questão.

Acresça-se, ainda, que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal<sup>[3]</sup> já se estabeleceu no sentido de que **todas as condutas antes descritas pelo art. 89 da Lei nº. 8666/1993** (inclusive a de *deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*), continuam no campo da ilicitude, **tendo sido abarcadas pelo novel art. 337-E do Código Penal, sob o manto do princípio da continuidade normativo-típica.**

De qualquer forma, em deferência à conservação dos efeitos da sentença de Id. 122944410, seguir-se-á a análise das implicações da *abolitio criminis* sobre o decreto condenatório transitado em julgado, com ênfase no restabelecimento de direitos políticos e na aferição da condição de elegibilidade constante do art. 14, § 3º, V, da CF c/c art. 9º da Lei nº. 9.504/1995 (filiação partidária).

### 3. Repercussões da *abolitio criminis*

Segundo o artigo 2º do Código Penal, quando lei posterior descriminaliza conduta até então definida como ilícita (*abolitio criminis*), cessam, em razão da norma recém-ingressa no ordenamento (*novatio legis in melius*), a **execução** e os **efeitos penais** da sentença condenatória.

A ocorrência não é automática, ou seja, não decorre do mero advento da nova legislação, **devendo ser declarada judicialmente**.

Uma vez reconhecida pelo competente juízo, a *abolitio criminis* produz efeitos retroativos à entrada em vigor da lei de referência, promovendo, quando já houver sentença transitada em julgado, a rescisão da própria condenação e dos respectivos efeitos penais, inclusive os secundários (a exemplo de reincidência e maus antecedentes).

Em se tratando de **efeitos extrapenais**, dentre os quais os listados nos arts. 91 e 92 do CP e a suspensão de direitos políticos<sup>[4]</sup>, contudo, a disciplina é diversa, vez que a repercussão da *abolitio criminis* sobre eles tem, como **marco inicial**, a respectiva **sentença extintiva da punibilidade**, a qual suprime, dali por diante, as restrições outrora impostas pela condenação criminal.

A obrigação de reparar o dano provocado pela infração e a constituição de título executivo judicial, enquanto efeitos civis, escapam incólumes ao fenômeno.

Dito isso, forçoso declarar que, pelo menos enquanto não realizado novo julgamento dos aclaratórios pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Penais de São Luís que ratifique o anterior *decisum*, **os direitos políticos do candidato devem ser considerados restaurados, mas não desde o advento da Lei nº. 14.133**, como pretende o impugnado.

Em verdade, o restabelecimento ocorreu durante períodos bem específicos, quais sejam: **i)** entre prolação da decisão liminar pela relatoria do processo nº. 0807803-79.2022.8.10.0000 (Revisão Criminal) e a sua cassação, **ii)** no interregno compreendido entre a prolação da sentença pela 3ª VEP (processo nº. 5000514-69.2024.8.10.0001) e a superveniência da decisão que deu provimento aos Embargos de Declaração em face dela opostos; e **iii)** a partir do deferimento de nova medida liminar nos autos do Habeas Corpus Criminal nº. 0820000-95.2024.8.10.0000.

Intercalam-se, portanto, fases de plenitude de gozo de direitos políticos e intervalos de total restrição quanto às capacidades eleitorais (ativa e passiva) de José Geraldo Amorim Pereira, com importantes impactos sobre a filiação partidária, na forma detalhada a seguir.

### 4. Da filiação partidária

Compulsando os autos, vê-se que o candidato ingressou no PODEMOS de Peri-Mirim em 23/02/2024, data na qual a filiação atendia às exigências do art. 16 da Lei nº. 9.096/1995, **embora a plenitude do gozo dos direitos políticos estivesse, à época, arrimada em decisão judicial precária**, que acabou **cassada** pelo não conhecimento da Revisão Criminal nº. 0807803-79.2022.8.10.0000.

A desconstituição da tutela provisória, no entanto, **comprometeu a validade do ato de filiação**, cujo aperfeiçoamento **dependia da confirmação da liminar pela Seção de Direito Criminal do TJMA**, circunstância não verificada.

Tal conclusão é reforçada pelo **silêncio do acórdão Id. 122944408 sobre a preservação dos efeitos da tutela provisória** até o enfrentamento da matéria pelo juízo competente, e agravada pela **inexistência de convalidação** daquele ato na sentença de Id. 122944410.

E, ainda que se admitisse apenas a suspensão da filiação como efeito da nulidade da tutela de Id. 122944404, a contabilização dos períodos de vigência desse vínculo com o grêmio não alcançaria o mínimo de 6 (seis) meses exigido pela Lei das Eleições, em seu art. 9º, conforme demonstrado pelo impugnante Iury Nunes Serrão na petição de Id. 122946412.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Coligação Peri-Mirim para os Perimirienses, REJEITO a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada por Iury Nunes Serrão, para INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura de José Geraldo Amorim Pereira para concorrer ao cargo de prefeito no município de Peri-Mirim/MA nas Eleições de 2024.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

Bequimão - MA, datado e assinado eletronicamente.

**Flor de Lys Ferreira Amaral**

Juíza Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral

[1] Processos 2994/2008, 2999/2008, 3001/2008, 7455/2008, 7456/2008, 3211/2009, 3212/2009, 3215/2009, 3219/2009, 3229/2009, 9791/2017 e 9716/2019.

[2] RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. INELEGIBILIDADE ART. 1º, I, e, 1. DA LC 64/90 – (...) - Tentativa de discussão sobre abolitio criminis. Entretanto, o c. Tribunal Superior Eleitoral há muito assentou o entendimento de não ser possível o reconhecimento em processos de registro de candidatura de eventual causa extintiva de punibilidade. Entendimento da Súmula-TSE nº 58 - Desborda da competência da Justiça Eleitoral a análise acerca causa extintiva da punibilidade, cabendo-lhe, na espécie, objetivamente aferir se houve condenação criminal por órgão colegiado, o que de fato restou demonstrado com a juntada do acórdão confirmatório da condenação criminal e das decisões do Tribunal Justiça do Piauí e do Superior Tribunal de Justiça que negaram a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial - Recurso desprovido. (TRE-PI - RE: 06000053320226180085 MURICI DOS PORTELAS - PI, Relator: Des. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/04/2022)

[3] EMENTA: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. SUBSUNÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 337-E DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, antes prevista no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, encontra correspondente no artigo 337-E no Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis, mercê da incidência do princípio da continuidade normativo-típica. 2. In casu, a paciente foi condenada à pena de 03 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no artigo artigo 89 da Lei nº 8.666/93. 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 4. Agravo interno DESPROVIDO.x(HC 231494 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023).

[4] APELAÇÃO CRIMINAL - REMESSA DOS AUTOS À PGJ - "CUSTOS LEGIS" - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - FATO OCORRIDO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DA "ABOLITIO CRIMINIS" TEMPORÁRIA - TIPCIDADE - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - NECESSIDADE - RÉU HIPOSSUFICIENTE - ISENÇÃO DE CUSTAS CONCEDIDA. (...) - O efeito extrapenal da sentença previsto art. 15, inciso III, da Constituição da Republica, não agride a dignidade do condenado, mas tão-somente limita a plenitude dos seus direitos políticos, com base no justo critério da moralidade. (...) (TJ-MG - APR: 10024100608082001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/05/2013)